

b) Silke Drühl-Widemann, casada com o anterior — 101 350 euros, se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Lulua Properties — Administração de Imóveis, L.^{da}, e tem a sua sede na Casa da Lapa, freguesia de Carvoeiro, concelho de Lagoa, Algarve.

2 — Por simples deliberação da gerência pode a sede ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na administração de imóveis.

ARTIGO 3.º

O capital social é de duzentos e dois mil e setecentos euros, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por duas quotas no valor nominal de cento e um mil trezentos e cinquenta euros, cada uma, sendo uma pertencente à sócia Silke Drühl-Widemann e a outra pertencente ao sócio Gerd Michael Widemann.

ARTIGO 4.º

1 — Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante de quatrocentos mil euros, mediante deliberação, tomada por unanimidade, pelos sócios.

2 — Poderão ser realizados suprimentos à sociedade nas condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas é livre entre os sócios; porém, quando feita a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência, em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo.

ARTIGO 6.º

A sociedade poderá amortizar qualquer quota ou parte das quotas nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do seu titular;
- b) Se o respectivo titular as ceder a não sócios, sem o prévio consentimento da sociedade;
- c) Quando a quota fôr objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente ou outra providência que venha a possibilitar a sua venda judicial ou, ainda, se for dada em caução por obrigações que os seus titulares assumam sem que a prestação de tal garantia seja autorizada pela sociedade em assembleia geral;
- d) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- e) Se o seu titular, durante dois anos consecutivos, não comparecer ou não se fizer representar em nenhuma assembleia geral da sociedade;
- f) Em caso de morte de sócio, para reembolso dos direitos dos herdeiros.

2 — O preço da amortização será o valor da quota determinado no último balanço aprovado.

3 — A quota amortizada figurará no balanço como tal e, posteriormente, por deliberação dos sócios, poderão, em sua substituição, ser criadas uma ou várias quotas destinadas a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

ARTIGO 7.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, pertence à sócia Silke Drühl-Widemann, que desde já fica nomeada gerente.

2 — Para vincular validamente a sociedade, em todos os seus actos e contratos, é necessária e suficiente a assinatura de um gerente.

3 — Os gerentes poderão nomear mandatários ou procuradores, para a prática de determinados actos ou categorias de actos, conferindo-lhes os poderes necessários através de procuração.

ARTIGO 8.º

A assembleia geral deliberará o destino a dar aos lucros da sociedade depois de retiradas as importâncias para o fundo de reserva legal.

ARTIGO 9.º

Disposição transitória

Consideram-se adquiridos pela sociedade os direitos e obrigações por ela assumidos, decorrentes de negócios jurídicos que em seu nome sejam celebrados, nomeadamente, compra e venda de imóveis, a partir da

presente data e mesmo antes de efectuado o seu registo definitivo na respectiva conservatória do registo comercial, ficando, para o efeito, conferida a necessária autorização.

Assim o disseram e outorgaram.

Exibiram:

a) Certificado de admissibilidade de firma ou denominação emitido em 11 de Janeiro de 2005 pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

b) Cartão provisório de pessoa colectiva n.º P 507723263 CAE 70320.

Arquivo:

a) Documento emitido pela Conservatória do Registo Comercial de Malta, comprovativo da existência legal da sociedade;

b) Acta deliberativa da transferência da sede;

c) Documento emitido pela Ganado & Associates, Advocates, comprovativo de que a lei pela qual a sociedade se regia não obsta à transferência da sede.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, com a advertência da obrigatoriedade do registo do presente acto, na competente Conservatória, no prazo de três meses a contar de hoje, tendo eles declarado que compreendem a língua portuguesa.

Está conforme o original.

20 de Setembro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Rosa Maria Gregolho Marcos Brito Belezza*. 2009940911

LOULÉ

NARROWFORD INVESTMENT — INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Loulé. Matrícula n.º 06269/20040820; identificação de pessoa colectiva n.º 506815943; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 14/20040820.

Certifico que entre Mucklow Limited e Marinus Lunenburg, casado com Johanna Elizabeth Van Pelt, em separação de bens, foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto social e duração

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Narrowford Investment — Investimentos Imobiliários, L.^{da}

ARTIGO 2.º

1 — A sede social situa-se em 8135 — 864 Vale do Lobo, freguesia de Almancil, concelho de Loulé, Portugal.

2 — A sede social poderá ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, por simples decisão da gerência.

3 — Podem ser criadas, transferidas ou encerradas, quer em território nacional, quer no estrangeiro, sucursais, filiais, agências, delegações, escritórios e outras formas locais de representação social, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO 3.º

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO 4.º

1 — A sociedade tem por objecto a gestão e exploração de imóveis próprios ou alheios, a administração de condomínios, a compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, bem como a prestação de serviços relacionados com os mesmos, designadamente com a sua aquisição, venda, exploração, gestão financeira ou administrativa.

2 — Consideram-se compreendidos no objecto da sociedade a prática de todos os actos necessários, úteis ou convenientes à prossecução do fim indicado no n.º 1.

3 — A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, ser parte em agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou outras associações, ainda que de objecto social diferente.

CAPÍTULO II

Capital e quotas

ARTIGO 5.º

O capital social da sociedade é de 5000 euros integralmente realizado em dinheiro, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota com o valor nominal de 4900 euros pertencente à sócia Mucklow Limited, com sede em Gibraltar, Suite 2B, Mansion House, 143 Main Street, Gibraltar;

b) Uma quota com o valor nominal de 100 euros pertencente ao sócio Marinus Lunenburg com domicílio em Hekendorpsebuurt, 34 67 PD Hekendorp, Países Baixos.

ARTIGO 6.º

1 — A cessão de quotas entre sócios é livre.

2 — A cessão de quotas a terceiros, tal como a sua divisão em caso de cessão parcial, requer o prévio consentimento da sociedade, pelo que deverão observar-se as seguintes condições:

a) O sócio que pretender ceder a sua quota notificará por escrito a sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário, bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e todas as demais condições estabelecidas;

b) Nos 60 dias subsequentes àquela notificação, reunir-se-á a assembleia geral da sociedade e, nessa reunião, será decidido se a sociedade deseja ou não optar pela aquisição da quota, pelo preço e condições constantes da notificação;

c) Se a sociedade não pretender adquirir a quota alienada, poderão os sócios usar desse direito de opção nas mesmas condições que usaria a sociedade.

ARTIGO 7.º

1 — É permitido à sociedade deliberar a amortização de quotas desde que totalmente liberadas, independentemente do consentimento do respectivo titular, nos seguintes casos:

a) Interdição, inabilitação, incapacidade ou doença grave do sócio;

b) Dissolução, falência ou insolvência do sócio;

c) Quando as quotas sejam penhoradas, arrestadas, arroladas, ou por qualquer outro modo envolvidas em processo judicial que não seja o de inventário e estiver para se proceder ou se tiver já procedido à arrematação, adjudicação ou venda judicial.

2 — Em lugar de a sociedade amortizar a quota, pode, em vez disso, optar por adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO 8.º

1 — O valor da quota para efeitos de amortização será o valor apurado no último balanço geral aprovado.

2 — O preço da amortização deverá ser pago em cinco prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira sessenta dias a contar da data da respectiva deliberação social.

3 — A amortização considerar-se-á efectuada mediante o depósito na Caixa Geral de Depósitos à ordem de quem de direito, do valor da mesma amortização ou pagamento da primeira prestação.

ARTIGO 9.º

Por deliberação da assembleia geral deverá qualquer dos sócios efectuar prestações suplementares de capital na proporção das respectivas quotas e até ao montante global de cinquenta mil euros.

CAPÍTULO III

Gerência

ARTIGO 10.º

1 — A gerência é exercida por um único gerente eleito em assembleia geral.

2 — O gerente não será remunerado, salvo se o contrário for deliberado pelos sócios.

3 — O gerente será pessoalmente responsável por quaisquer actos que assuma em nome da sociedade e que se venham a revelar prejudiciais ou que contrariem deliberações tomadas pelos sócios.

ARTIGO 11.º

1 — O gerente deverá praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social.

2 — A gerência poderá ainda constituir procuradores da sociedade para fins específicos, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º

1 — A sociedade ficará validamente obrigada nos seus actos e contratos:

a) Pela assinatura do gerente único;

b) Pela assinatura de um mandatário, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido delegados pela gerência;

c) Pela assinatura de um ou mais procuradores da sociedade dentro dos limites da respectiva procuração.

ARTIGO 13.º

Fica expressamente proibido ao gerente e mandatários obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avales, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes estranhos aos negócios sociais sendo todos os actos praticados e os contratos celebrados nessas condições considerados nulos e de nenhum efeito, sem prejuízo da responsabilidade do infractor perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

ARTIGO 14.º

1 — Sempre que a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada dirigida aos sócios, expedida com antecedência mínima de 30 dias.

2 — O sócio impedido de comparecer na assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa mediante carta-mandato, a qual só poderá ser utilizada uma vez, dirigida à sociedade e contendo a identificação do representante.

ARTIGO 15.º

1 — A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação desde que se encontrem presentes ou representados sócios que representem pelo menos dois terços do capital social.

2 — Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO 16.º

Serão válidas as deliberações sociais independentemente de não ter sido convocada a assembleia geral quando estiverem presentes todos os sócios.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 17.º

A menos que a assembleia geral delibere o contrário os liquidatários da sociedade serão os seus gerentes.

ARTIGO 18.º

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO 19.º

O gerente fica desde já autorizado a praticar, outorgar e assinar todos os actos ou contratos convenientes à plena prossecução do objecto da sociedade, no período compreendido entre a data da constituição da sociedade e o respectivo registo junto da Conservatória do Registo Comercial.

ARTIGO 20.º

A sociedade assume, desde já, a obrigação de pagar todas as despesas resultantes da transferência da sua sede, designadamente as da escritura e respectivo registo.

ARTIGO 21.º

Qualquer gerente está autorizado a levantar o depósito do capital da sociedade.

ARTIGO 22.º

Fica desde já nomeado gerente o Marinus Lunenburg, com domicílio em Hekendorpsebuurt, 34 67 PD Hekendorp, Países Baixos.

Está conforme o original.

28 de Dezembro de 2004. — A Segunda-Ajudante, *Maria Helena Teixeira Lima*.
2004850205